



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120846-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravada DANIEL GOMES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2120846-41.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravado: Daniel Gomes Dias

Comarca: Assis

Voto nº 13.389

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EMPREGO DO *RENAJUD* PARA PESQUISA DE BENS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESQUISA PATRIMONIAL QUE, APÓS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ASSIS contra r. decisão que indeferiu emprego do *Renajud* para **localização de bens** do executado (autos da execução fiscal n. 1501103-21.2023.8.26.0047 -- fls. 41/47).

Sustenta o ente federativo que: a) merecem lembrança os princípios da cooperação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da eficiência; b) não se pode perder de vista o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil; c) conta com jurisprudência; d) a pesquisa almejada é simples e de fácil acesso ao Judiciário (fls. 1/11).

Desnecessário intimar Daniel para oferecimento de contraminutas, pois ele não está representado nos autos.

É o relatório.

Sem razão o Município.

Exame dos autos eletrônicos da execução revela que: i) o processo teve início em fevereiro de 2023 (fl. 1 – protocolo na lateral direita); ii) citação postal ocorreu maio de 2023 (fls. 11); iii) em março de 2024, o

credor postulou a suspensão do processo, diante de parcelamento (fls. 22); iv) após tentativa frustrada de penhora (fls. 35/36), o exequente pleiteou o emprego do *Renajud* em março de 2025 (fls. 39) e a decisão de indeferimento rendeu este agravo.

Em julho de 2024, introduziu-se parágrafo (4º) no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos".

Esse dispositivo impacta pretensões como a do agravante, que agora pode e deve buscar **por seus meios** informações cadastrais e **patrimoniais** de contribuintes inadimplentes.

As três Câmaras especializadas deste Tribunal já ecoaram a mudança legislativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 a 2021 - **Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa**, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024 – **Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados – É dever do exequente diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio** – Decisão mantida – Recurso improvido" (Agravo de Instrumento n. 2095971-07.2025.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 07/04/2025, rel. Desembargador REZENDE SILVEIRA – destaquei);

"EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada - INFOJUD, SISBAJUD, **RENAJUD**, SIEL e INFOSEG - Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN - Não ofensa ao princípio da cooperação - Precedentes desta Câmara. Agravo improvido" (Agravo de Instrumento n. 2063615-56.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025, rel. Desembargador ERBETTA FILHO - negritei);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, **Renajud**, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para 'requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito

tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos' - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do *decisum* que se impõe - Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento n. 2093119-10.2025.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/04/2025, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI – *pus ênfase*).

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo do Município.

BOTTO MUSCARI
Relator